



Estados do Piauí
Palácio de Karnak
Gabinete do Governador

MENSAGEM N° 03 /66

Teresina (PI), 10 de janeiro de 2022.

A Sua Exceléncia, o Senhor
Deputado Thémistocles de Sampaio Pereira Filho
Presidente da Assembleia Legislativa do Estado do Piauí
NESTA CAPITAL

LIDO NO EXPEDIENTE
Em, 02/02/2022

1º Secretário

Excelentíssimo Senhor Presidente,

Excelentíssimas Senhoras Deputadas e Senhores Deputados,

Comunico a Vossas Excelências que, nos termos do § 1º, do art. 78, da Constituição Estadual, decidi **VETAR PARCIALMENTE**, o Projeto de Lei que “*Obriga as escolas públicas e privadas integrantes do estado do Piauí a disponibilizarem Atendimento Multidisciplinar para acompanhamento de alunos/as, com transtornos e ou dificuldades de aprendizagem, distúrbios articulatórios e transtornos de ordem emocional.*”

Conforme as razões adiante expostas, o veto incide sobre os arts. 1º, 2º e 5º do Projeto de Lei, reproduzidos a seguir:

Art. 1º As escolas públicas e privadas, no âmbito do estado do Piauí, ficam obrigadas a disponibilizar Atendimento Terapêutico Multidisciplinar aos alunos (as), diagnosticados com transtornos e/ou dificuldades de aprendizagem, distúrbios articulatórios e transtornos de ordem emocional, tais como dislexia, disgrafia, discalculia, disortográfica, dispartia, transtorno neurológico: TDAH, distúrbios articulatórios e transtornos emocionais.

Parágrafo único. Por Atendimento Terapêutico Multidisciplinar entende-se a promoção de serviços multiprofissionais de psicologia, fonoaudiologia, psicopedagogia, serviço social, educação física, terapia ocupacional, neuropediatria, psiquiatra, recursos pedagógicos e de acessibilidade, prestados de forma complementar aos educandos, incluindo a orientação às famílias para contribuir de forma efetiva no processo socioeducativo e para cuidados pertinentes, como a aquisição de medicamentos, quando necessário, através do Sistema Único de Saúde - SUS.

Art. 2º Para o atendimento disposto no art. 1º será indispensável à apresentação, por parte dos pais ou responsáveis pelo educando, de laudo médico comprovando o distúrbio, emitido por médico especialista em neurologia ou psiquiatria.

10/02/22
PARA LEITURA EM EXPEDIENTE

Emanuelli de Oliveira Costa
Secretário Geral da Mesa



Estado do Piauí
Palácio da Karnak
Gabinete do Governador

Art. 5º Esta Lei entra em vigor no prazo de 01 (um) ano após a data de sua publicação.

RAZÕES DO VETO

O Projeto de Lei foi encaminhado através do Ofício AL-P-(SGM) N° 527/2021, da Assembleia Legislativa do Estado do Piauí, de autoria da Deputada Estadual Lucy Soares, devidamente aprovado pelo Poder Legislativo que “*Obriga as escolas públicas e privadas integrantes do estado do Piauí a disponibilizarem Atendimento Multidisciplinar para acompanhamento de alunos/as, com transtornos e ou dificuldades de aprendizagem, distúrbios articulatórios e transtornos de ordem emocional.*”

Na forma apresentada, o veto parcial incide sobre os arts. 1º, 2º e 5º do referido Projeto de Lei, tendo em vista que contrariam a Lei Federal nº 14.254, de 30 de novembro de 2021, que dispõe sobre o acompanhamento integral para educandos com dislexia ou Transtorno do Deficit de Atenção com Hiperatividade (TDAH) ou outro transtorno de aprendizagem.

Referida Lei Federal, ao dispor sobre a matéria, estabelece o que significa o acompanhamento integral para educandos, conforme preceitua o parágrafo único de seu art.1º, *in verbis*:

Art. 1º (...)

Parágrafo único. O acompanhamento integral previsto no **caput** deste artigo compreende a identificação precoce do transtorno, o encaminhamento do educando para diagnóstico, o apoio educacional na rede de ensino, bem como o apoio terapêutico especializado na rede de saúde.

De forma expressa, o art. 4º da Lei Federal nº 14.254/2021 aduz que, em sendo verificada a necessidade de intervenção terapêutica, esta deverá ser realizada em serviço de saúde, onde é possível a avaliação diagnóstica com acompanhamento por equipe multidisciplinar. Transcreve-se o dispositivo:

Art. 4º Necessidades específicas no desenvolvimento do educando serão atendidas pelos profissionais da rede de ensino em parceria com profissionais da rede de saúde.

Parágrafo único. Caso seja verificada a necessidade de intervenção terapêutica, esta deverá ser realizada em serviço de saúde em que seja possível a avaliação diagnóstica, com metas de acompanhamento por equipe multidisciplinar composta por profissionais necessários ao desempenho dessa abordagem.

Assim, nos termos da Lei Federal, faz parte do acompanhamento integral o apoio terapêutico especializado na rede de saúde. Contudo, tal apoio terapêutico especializado não se



Estado do Piauí
Palácio de Karnak
Gabinete do Governador

confunde com Atendimento Terapêutico Multidisciplinar previsto no Projeto de Lei, que deverá ser ofertado pelos estabelecimentos de ensino aos alunos diagnosticados com os transtornos que especifica.

Portanto, obrigar os estabelecimentos educacionais a oferecer aos seus alunos Atendimento Terapêutico Multidisciplinar, como pretendido pelo Projeto de Lei estadual, contraria a ideia contida na Lei Federal de apoio terapêutico especializado, o qual deve se dar na rede de saúde.

Como o art. 3º do Projeto de Lei faz expressa remissão ao art. 1º, sobre o qual incide o voto parcial, por razões de ordem lógica, aquele também deve ser vetado.

Ressalvo do voto parcial o art. 3º do Projeto de Lei, por dizer respeito às adaptações metodológicas para adequar às necessidades educacionais dessas crianças e adolescentes. Tais adaptações devem considerar os conteúdos básicos e curriculares propostos pela Lei de Diretrizes e Bases de Educação Nacional, bem como o projeto pedagógico escolar. O teor do art. 3º do Projeto de Lei, portanto, compatibiliza-se com a Lei Federal nº 14.254, de 30 de novembro de 2021.

Por fim, em razão da permanência do art. 3º, surge a necessidade de vetar o art. 5º do Projeto de Lei, por conter cláusula de vigência com prazo de 01 (um) ano a partir da publicação. Este excessivo prazo de *vacatio legis* contraria a vigência imediata da Lei Federal nº 14.254, de 30 de novembro de 2021.

A Constituição Estadual prevê o voto a Projeto de Lei nos seguintes termos:

Art. 78. *omissis...*

§ 1º O Governador, se considerar o projeto, no todo ou em parte, inconstitucional ou contrário ao interesse público, deverá vetá-lo total ou parcialmente, no prazo de quinze dias úteis, contados da data do recebimento e comunicará, dentro de quarenta e oito horas, ao Presidente da Assembleia Legislativa os motivos do voto.

§ 2º - *omissis...*

Tratando-se de matéria da competência concorrente da União, Estados e Distrito Federal, a legislação estadual deve apenas suplementar a competência da União para legislar sobre normas gerais, não podendo contrariá-la conforme dispõem os §§1º e 2º do art. 24 da Constituição Federal, *in verbis*:

Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:

(...)

§ 1º No âmbito da legislação concorrente, a competência da União limitar-se-á a estabelecer normas gerais.



Estado do Piauí
Palácio da Farnãk
Gabinete do Governador

§ 2º A competência da União para legislar sobre normas gerais não exclui a competência suplementar dos Estados.

Por todo o exposto, ressalvo VETAR PARCIALMENTE o Projeto de Lei, entendendo-o inconstitucional por ferir a distribuição formal de competência legislativa estabelecida pela Constituição federal, decorrente do Princípio Federativo.

Estes, Senhor Presidente, são os razões que me levaram a vetar o art. 1º, 2º e 5º do Projeto de Lei, as quais submeto à elevada apreciação dos Senhores Membros dessa augusta Casa.

JOSÉ WELINGTON BARROS DE ARAÚJO DIAS
GOVERNADOR DO ESTADO DO PIAUÍ

Brasília, 10 de junho de 1964.

Assinado em 10 de junho de 1964, no Palácio da Farnãk, em Brasília, pelo Exmo. Sr. José Welington Barros de Araújo Dias, Governador do Estado do Piauí.

Assinado em 10 de junho de 1964, no Palácio da Farnãk, em Brasília, pelo Exmo. Sr. José Welington Barros de Araújo Dias, Governador do Estado do Piauí.

Assinado em 10 de junho de 1964, no Palácio da Farnãk, em Brasília, pelo Exmo. Sr. José Welington Barros de Araújo Dias, Governador do Estado do Piauí.